



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 122, DE 2020

Dispõe sobre os prazos para pagamento do IPTU e das taxas de serviços urbanos do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

### I RELATÓRIO

No último dia 16 de março, foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 122, de 2020, de autoria Prefeito Municipal, que dispõe sobre os prazos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e da taxa de serviços urbanos, relativos ao exercício de 2020.

Esse substitutivo foi apresentado pelo Prefeito Municipal, por meio da Mensagem Aditiva à Mensagem n.º 6, de 2020.

A redação dada ao projeto, pelo substitutivo, retira a concessão de desconto para pagamento à vista do IPTU. Com a nova redação, o projeto se limita autorizar o parcelamento do pagamento do IPTU e da taxa de serviços urbanos em três parcelas iguais, com vencimentos em 18 de maio, 18 de junho e 20 de julho de 2020.

O Prefeito explica que retirou o desconto por motivo de precaução por se tratar de ano eleitoral, evitando-se possível interpretação como conduta vedada.

É, em síntese, o relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 122, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 14, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de proposição cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

## 2.2 Da técnica legislativa

O substitutivo em estudo se encontra redigido e formulado de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.3 Da matéria

Conforme foi exposto no parecer ao Projeto de Lei n.º 122, de 2020, documento de fl. 7-8, do ponto de vista legal, é possível parcelar o pagamento do IPTU e da taxa de serviços urbanos.

Não há impedimento legal a essa medida, que, por sua vez, facilita para o contribuinte o pagamento da obrigação tributária.

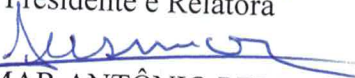
Prudente a decisão do Prefeito Municipal de retirar a previsão de desconto na hipótese de pagamento à vista do IPTU, para se evitar a interpretação do benefício como conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral.

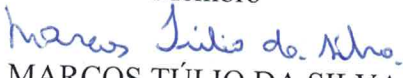
## III CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do substitutivo ao Projeto de Lei n.º 122, de 2020.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2020.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente e Relatora

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro